

N.F. N° - 293259.0021/21-0

NOTIFICADO - OGUNJÁ COM. VAREJISTA DE MAT. DE CONSTRUÇÃO ARMAZENAGEM E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.

NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.07.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0185-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Rejeitada preliminar de nulidade. Indeferido pedido de diligência. Comprovada a ocorrência de aquisições interestaduais de mercadorias, com fito de comercialização, sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Parcial do ICMS, sem recolhimento do imposto, antes da entrada no território baiano. Contribuinte encontrava-se descredenciado, quando da efetivação da ação fiscal. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 30/06/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$1.368,61, mais multa de 60%, equivalente a R\$821,17, perfazendo um total de R\$2.189,78, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 14/25) reproduzindo o conteúdo da Impugnação, para em seguida, afirmar que: 1) O lançamento ocorreu em 30/06/2021; 2) a intimação foi efetivada em 20/09/2021, sendo que o prazo final para pagamento ou Impugnação seria 19/11/2021; e 3) a empresa não tinha como saber da existência do lançamento, haja vista que a ciência somente ocorreu no dia 20/09/2021 e todas as notas fiscais de competência 06/2021 teve o imposto pago no dia 25 do mês subsequente (25/07), conforme comprovante anexo à defesa. Pelo que entende injusta a cobrança, já que implicaria em duplo pagamento do imposto.

Assevera que na mensagem recebida via DTE, não veio em anexo a Notificação Fiscal, e que, quando recebeu, o lançamento estava ilegível, complicando o perfeito entendimento, sendo possível apenas identificar a nota fiscal através do anexo, referente ao demonstrativo de falta de pagamento.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade do lançamento. Considerando que, não sendo acatado o pedido, que seja determinada diligência, no intuito de serem esclarecidos os vícios apontados.

Finaliza a defesa requerendo o cancelamento da Notificação Fiscal

Cabe registrar a inexistência de Informação Fiscal neste processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$1.368,61, mais multa de 60%, equivalente a R\$821,17, perfazendo um total de R\$2.189,78 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal (fl. 01). As mercadorias adquiridas foram acobertadas no trânsito de mercadorias pelo DANFE nº 101.773, emitido em 21/06/2021 (fls. 01, 07 e 08).

Em síntese, o Impugnante alega que a empresa não tinha como saber da existência do lançamento, haja vista que a ciência somente ocorreu no dia 20/09/2021 e que todas as notas fiscais de competência 06/2021 tiveram o imposto pago no dia 25 do mês subsequente (25/07), conforme comprovante anexo à defesa. Pelo que entende injusta a cobrança, já que implicaria em duplo pagamento do imposto. Finalizando a peça defensiva requerendo a nulidade do lançamento, considerando que, não sendo acatado o pedido, que seja determinada diligência, no intuito de serem esclarecidos os vícios apontados.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal. Restou claro, com base na Impugnação apresentada, que o Contribuinte compreendeu perfeitamente a acusação fiscal. Pelo que rejeito a arguição de nulidade formulada pelo Impugnante.

Igualmente indefiro, com base no previsto no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, o pedido de diligência, com o fito de proceder revisão do lançamento, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

Compulsando os documentos presentes nos autos verifico que: 1) Conforme consulta realizada nos Sistemas da SEFAZ/BA, quando da realização da ação fiscal, que resultou na lavratura do presente lançamento, o Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia, por possuir restrição de crédito/Dívida Ativa (fl. 09); 2) O Termo de Ocorrência Fiscal foi emitido em 30/06/2021 no Posto Fiscal Benito Gama (fls. 04/05); 3) A lavratura da Notificação ocorreu em 30/06/2021 (fl. 01), e 4) Existe uma cópia de comprovante de pagamento, anexada pelo Notificado, que discrimina como mês/ano de referência o período de junho/2021, cuja quitação teve como valor principal a quantia de R\$1.094,89, ocorrida no dia 26/07/2021 (fl. 22).

Cabe destacar que o Notificado se encontrava DESCREDENCIADO, devido à restrição de crédito/Dívida Ativa. Portanto, uma vez nesta condição, deveria o mesmo ter quitado o respectivo imposto antes da entrada neste Estado da mercadoria adquirida, **o que não ocorreu**, descumprindo assim o que determina a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS/2012 c/c o §2º do mesmo artigo, a seguir transcritos.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

(...)"

Ademais, consoante determinado no inciso IV do art. 26 do RPAF-BA/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal quando da emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal.

“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

(...)

IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal.

(...)"

Uma vez iniciada a ação fiscal, cessa a espontaneidade quanto ao recolhimento de tributo, efetivado pelo Contribuinte, relacionado com a infração cometida, nos termos do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrita.

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Conforme dito anteriormente, existe uma cópia de comprovante de pagamento, anexada pelo Notificado, que discrimina como valor principal recolhido a quantia de **R\$1.094,89** e como mês/ano de referência o período de junho/2021, cuja quitação ocorreu no dia **26/07/2021** (fl. 22). Note-se que o valor histórico de imposto exigido no presente lançamento em **30/06/2021** é de **R\$1.368,61**, ou seja, valor superior. Por conseguinte, assevero que, com base tão somente neste documento, não há como correlacionar esta quitação com a operação de aquisição interestadual realizada pelo Notificado, a qual foi objeto da presente ação fiscal. Registro que não foi anexada cópia do respectivo DAE, que possibilitasse verificar no campo “Informações Complementares” a qual(is) nota(s) fiscais referia-se o recolhimento efetuado.

Esclareço que, caso o Contribuinte deseje compensar quantia já recolhida com o valor discutido no presente lançamento, deve requerer por meio de processo administrativo apropriado.

Isto posto, entendo que a infração está plenamente caracterizada, embasada nos documentos anexados pelo Notificante, em particular: demonstrativo de débito (fl. 03); Termo de Ocorrência Fiscal (fls. 04/05); consultas cadastrais relativas ao Notificado (fls. 09/10), sendo cabível a presente exigência.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 293259.0021/21-0, lavrada contra **OGUNJÁ COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ARMAZENAGEM E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 1.368,61**, acrescido de multa estabelecida na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2022.

PAUDLO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR